

**DECISÃO HIERÁRQUICA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023.**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO LABORATORIAL DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CE.

**Assunto:** Decisão em grau hierárquico de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º. 37.336.350/0001-33.

**Contrarrazoante:** LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 32.174.662/0001-74.

**I - DA INICIAL:**

Conforme despacho proferido pela Pregoeira datado em 04/05/2023, encaminhado tempestivamente, na forma prevista no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, ao qual não reconsiderou sua decisão, julgando pela improcedência ao recurso administrativo impetrado pela empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º. 37.336.350/0001-33, bem como contrarrazões administrativas por parte da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 32.174.662/0001-74, participantes do certame em epígrafe.

**II - DA TEMPESTIVIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Referida recorrente realizou o encaminhamento do recurso administrativo por meio eletrônico, dentro do prazo legalmente estabelecido e da regra posta no edital.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

Trata-se de apreciação a recurso administrativos pela **SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI (CPSMAR)**, autoridade competente, em grau de recurso hierárquico para apreciação e decisão final dos pedidos na forma prevista no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo

Fls. 27k  
CPSMAR

de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Esse também é o entendimento da jurisprudência dos tribunais no qual citamos a decisão em mandado de segurança do Tribunal de Justiça/MG, ao tratar do juízo de competência para decisão administrativa em grau de recurso:

**RECURSOS - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - AUTORIDADE SUPERIOR - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PODER DECISÓRIO PARA FINS DE RECONSIDERAÇÃO DO PRÓPRIO ATO - TJ/MG.** Trata-se de mandado de segurança impetrado por consórcio de empresas visando à desconstituição do ato de habilitação de licitante em concorrência. No caso, a licitante cuja proposta havia sido classificada em primeiro lugar fora posteriormente inabilitada por falta de comprovação de experiência anterior na execução de empreendimento similar, na forma exigida pelo edital. Em razão disso, apresentou recurso administrativo, o qual foi avaliado procedente pela assessoria jurídica, que emitiu parecer favorável à habilitação. No entanto, a comissão de licitação, discordando dos fundamentos daquela assessoria, deu parcial provimento ao pedido de revisão, mantendo a inabilitação da concorrente. Em sentido contrário à deliberação da comissão, a Secretária de Estado de Planejamento e Gestão proferiu novo julgamento, dando provimento ao recurso administrativo para habilitar a licitante. A impetrante insurge-se contra a habilitação, aduzindo que tal ato "contraria a decisão da Comissão de Licitação, cuja competência é exclusiva e soberana para apreciar e julgar os assuntos técnicos relacionados ao certame". O relator, ao analisar a questão, apontou que "é perfeitamente possível que a autoridade, ao adotar os fundamentos explicitados no parecer técnico, se utilize da remissão a eles para motivar a solução da demanda administrativa". **Acrescentou que "a própria Lei 8.666/93 prevê a participação de uma autoridade superior competente para homologar o processo licitatório (art. 43, VI), bem como para revogá-lo ou anulá-lo (art. 49) e, para apreciar e julgar eventuais recursos interpostos (art. 109, § 4º).** Assim, não há falar em soberania absoluta das comissões". Ressaltou, ainda, que "se a norma atribuisse competência exclusiva para julgar a licitação e os recursos correlatos ao mesmo julgador, estaria infringindo princípios processuais básicos garantidos pela Constituição". Em complemento, com respaldo na jurisprudência, destacou que, "de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a prerrogativa de soberania dos julgamentos da comissão não está relacionada à apreciação dos recursos, mas ao julgamento da concorrência propriamente dita. Entender de outra forma equivaleria a admitir que quaisquer atos das comissões de licitações legalmente instituídas, seriam imunes ao controle da Administração Pública". Voltando-se para o caso concreto, o julgador observou que as regras do edital não destoam das normas legais mencionadas, uma vez que "em relação aos recursos, resguarda-se às Comissões de Licitação o poder decisório, tão somente, para fins de reconsideração do próprio ato. Na hipótese de ratificação da decisão recorrida, deverá externar suas razões e encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento do recurso". Por fim, afirmou o julgador que "as razões explicitadas pelo órgão colegiado ao manter

sua decisão, embora possam ser acolhidas pela autoridade superior, não possuem caráter vinculativo, e, sim, informativo. O escopo da norma é permitir que a autoridade superior conheça o posicionamento da comissão para, frente às alegações do recorrente e aos demais elementos que instruem o procedimento, formar sua convicção". Diante desses fundamentos, o relator negou a segurança pleiteada, concluindo que "a decisão que deu provimento ao recurso administrativo, para permitir a habilitação do licitante que obteve a melhor classificação no julgamento das propostas, além de acertada, não ofende direito líquido e certo de concorrentes classificados nas posições seguintes". (Grifamos.) (TJ/MG, MS n° 1.0000.14.092202-2/000). (TJ/MG, MS n° 1.0000.14.092202-2/000)

### III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO:

A RECORRENTE, questiona a declaração de habilitação ao processo da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA, entendendo que a mesma descumpriu exigências postas no edital relativo a diversos pontos quais sejam: Alega que a recorrida apresentou de modo astucioso, inidoneamente, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Inscrição Municipal) e o Certificado de Regularidade do FGTS, onde as informações cadastrais estão distintas dos cadastros oficiais dos demais documentos, inclusive do ato constitutivo/alterador (endereço); alega a não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário conforme previsão do item 11.6.2.1 do edital devidamente registrados na Junta Comercial; cita ainda que não apresentou, em tempo e momento hábil e legal, no certame a exigência habilitatória constante do ANEXO II do Edital de referência, onde o modelo de proposta deverá ser apresentado sob papel timbrado, datado e assinado; alega que não comprovou em tempo nenhum, a regularidade civil e tributária que deveriam se fazer evidentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Autônomo apresentado, no que diz respeito a comprovação de possuir profissional de nível superior ou técnico na área de próteses dentárias em seu quadro permanente; inexistência do profissional, como pertencente ao quadro permanente da licitante da exigência do subitem 11.6.3.3. do Edital. Ao final pedido a declaração de sua inabilitação.

### IV - DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO:

A empresa vencedora do certame e contrarrazoante sustenta que as alegações feitas em sede de recurso pela recorrente encontra-se precluso uma vez que apresenta diversos outros itens como fundamentos de recurso, que não foram suscitados especificamente na intenção de recurso. Relativo a alegação de divergências nas informações cadastrais cita que realizou mudança de endereço recentemente mesmo assim a sede fiscal continua sendo o município de origem não havendo mérito sobre a inabilitação por tal motivo; Alega que apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário devidamente registrados na Junta Comercial alega que o livro diário, por ser emitido em meio digital, é emitido pela própria junta comercial, possuindo na própria folha de consulta, dados essenciais que auferem sua validade; Quanto a alegação da ausência de papel timbrado

relativo a declaração constante no anexo II do edital entendendo que tal alegação afronta o princípio do formalismo excessivo; Relativo a alegação de regularidade civil e fiscal do responsável técnico do quadro permanente cita que o edital não exige tal comprovação; Alega que é descabida a alegação da ausência de comprovação de profissional responsável técnico vinculado a empresa uma vez que apresentou contrato de prestação de serviços bem como cita que o próprio sócio também é responsável legal da licitante.

Ao final pede que seja negado provimento ao recurso interposto e mantendo a decisão de habilitação da recorrida.

#### V - DO JULGAMENTO:

Preliminarmente me cabe ressaltar o trabalho técnico que tem sido realizado pela Pregoeira e Equipe de Apoio na condução dos trabalhos e julgamento dos pregões na forma exigida pela Lei 10.520/2002 e Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Em análise da decisão tomada pela Pregoeira no qual manteve seu julgamento inicial e julgou a improcedência do recurso apresentado, verificamos que esta decisão não merece prosperar pelos fundamentos que demonstraremos a seguir, em específico quanto a alegação da ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao balanço patrimonial.

Preliminarmente concordamos parcialmente com a decisão da Pregoeira relativo à negativa de provimento aos demais motivos alegados pela recorrente quanto a documentação e proposta apresentada pela recorrida.

Ademais verificamos que não foram apresentados os Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diários, conforme exigido no item 11.6.2.1 do edital. Entendemos que a pregoeira foi induzida a erro ao avaliar o balanço patrimonial apresentado bem como as demonstrações contábeis apresentadas uma vez que verificamos que os termos de abertura e encerramento apresentados foram do livro razão, livro não obrigatório ou exigido no edital, nem muito menos substitutivo ao exigido no edital que se trata do livro diário. Desse modo não foram apresentados pela empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA tal documento.

Não cabe aqui analisar os requisitos que o órgão de registro de comercio para atos de registro dos documentos legais emitidos pelas empresas. E sim se a empresa ao apresentar o Balanço Patrimonial (BP) do seu último exercício social, conforme exigência do item 11.6.2.1 do edital, o apresentou dentro do que é exigido nas leis vigentes do país.

Não se trata de o Balanço Patrimonial ter ou não ou ser apresentando com termo de abertura e encerramento, mais sim, que estes documentos como é exigido, devem ser apresentados acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente

registrados na Junta Comercial. E que tal exigência é perfeitamente legal conforme passaremos a demonstrar.

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do ultimo exercício social, senão vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "*quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato*"

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o "*balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração*", que a Administração tem a primeira

possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é "apropriada a exigência da lei de licitações", pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...). Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios". Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São Paulo: M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

"Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 - Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 - Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 - Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoiar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei." (grifou-se)

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o "balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício", condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, "sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o

*interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira".*

Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, "não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis". Prossegue, asseverando:

*"É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente."*

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas quanto da análise desses documentos, restou comprovado algumas irregularidades na comprovação da qualificação econômica financeira do edital através do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrente.

Têm-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quando da apresentação do Balanço Patrimonial nos certames licitacionais, senão vejamos:

\* Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) **no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

\* Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

\* Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) -

art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2° do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanço Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

**§ 2° Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**

Não obstante disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

[...]

**2.1.4 - O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário", completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.**

Citamos posicionamento em sede de Tomada de Contas especial quanto o TCU considerou como pertinentes às exigências legais quanto às formalidades intrínsecas no Balanço Patrimonial:

GRUPO I - CLASSE VI - SEGUNDA CÂMARA

TC 004.938/2014-3.

Natureza: Representação.

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Co-desp.

Representante: Paccillo Advogados Associados (CNPJ 04.293.432/0001-99).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 13/2013 DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA NA ÁREA TRABALHISTA EM 3ª INSTÂNCIA PARA ATUAR JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social;
- comprovam a boa situação financeira do licitante;
- foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso;
- foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações). (págs. 439 - 440).

Quanto ao Balanço Patrimonial na forma da lei, destacamos ainda o posicionamento do TCU, com base em decisão jurisprudencial:

#### **Assunto**

Representação de empresa, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades ocorridas na condução de concorrência aberta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT para a construção do sistema de esgotamento sanitário no referido município. Análise das oitivas e das diligências.

#### **Sumário**

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDADA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

[...]

6.1. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT:

6.1.1. Sobre o item 12.2.1.1 transcrito, alegou que não houve atendimento do item 8.3.3, alínea "b", do edital da Concorrência 1/2015, pois era necessário observar algumas formalidades previstas no Código Civil, na Lei 6.404/1976 e em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade para que o balanço patrimonial encaminhado pudesse ser considerado autêntico (listou); e que o balanço patrimonial enviado pela empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. se encontrava desprovido de carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial, além de não haver a indicação do número do livro diário em muitas de suas páginas;

26. A exigência do termo de abertura e encerramento faz-se necessária para verificar essa autenticação do livro diário perante a Junta Comercial, órgão responsável para promover a fé pública dos documentos contábeis das empresas, e também para conferir se as páginas nas quais se encontram o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pertencem àquele livro diário, conferência essa realizada por meio de verificação do número da página, do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, do CPNJ, data de registro da empresa, da data e hora da emissão das folhas, contidos nas páginas do balanço patrimonial e nos termos de abertura e de encerramento do referido livro, e também pela autenticação de "confere com original".

(Trecho extraído do ACÓRDÃO 2962/2015 - PLENÁRIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo: 019.168/2015-2. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 18/11/2015.)

Desse modo a contrarrazoante descumpriu alguns requisitos. Sendo que deve ser apresentado junto ao Balanço Patrimonial do último exercício social os termos de abertura e encerramento do livro diário ao qual se acha transcrito, o que de fato não ocorreu. Se limitando a apresentar termo de abertura/encerramento do livro razão, documentos estes que não podem substituir aqueles exigidos legalmente no edital na forma da lei.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, o Pregoeiro julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa a inabilitação da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da

isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O **STJ entendeu**: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte**: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." **Fonte**: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

#### V - DA CONCLUSÃO:

- 1) Decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 37.336.350/0001-33, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, no seguinte sentido:



- A) Julgo PROCEDENTE o pedido de declaração de inabilitação da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA pelo não atendimento ao exigido no edital;
- B) Julgo os demais pedidos IMPROCEDENTES na forma decida pela Pregoeira.
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.174.662/0001-74, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.
- 3) Que a Pregoeira realize a comunicação as demais empresas e proceda da forma que julgo.

Aracati - CE, 11 de maio de 2023.

ANA ALICE FERNANDES DE CASTRO Assinado de forma digital por ANA ALICE  
MEDEIROS FALCAO:85171077487 FERNANDES DE CASTRO MEDEIROS  
FALCAO:85171077487

**Ana Alice Fernandes de Castro M. Falcão**  
SECRETÁRIA EXECUTIVA

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati (CPSMAR)